

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2007

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO GOMES

Relator: Deputado MARCELO GUIMARÃES
FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado EDUARDO GOMES, que estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências. O projeto estabelece princípios e diretrizes a serem obedecidas pelos programas voltados para a necessidade alimentar e nutricional da população, bem como os temas a serem abordados pelos projetos relativos à questão educacional, no que tange à nutrição.

Na sua Justificação, o autor afirma que a nutrição da população é essencial na prevenção de doenças. Tal quadro exige a interferência do Estado que, no entanto, tem participado apenas por meio de programas de caráter assistencialista. Faz-se necessário, segundo o autor, buscar a melhoria da alimentação dos indivíduos por meio da escola, introduzindo a educação nutricional como tema transversal, inserido nas matérias curriculares convencionais e não como disciplina autônoma.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, a qual concluiu pela aprovação da proposição, com três emendas que fazem adequações aos arts. 6º, 7º e 9º do projeto.

A seguir, o projeto foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que concluiu pela sua rejeição.

Por último, a proposição foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas da Comissão de Educação e Cultura.

Trata-se de projeto de competência do Plenário, em razão da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, II, “g”, do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.234, de 2007, e das emendas aprovadas na Comissão de Educação e Cultura, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Havia, na redação inicial do Projeto, vício de inconstitucionalidade quanto à iniciativa nos arts. 6º, *caput*, e 9º, *caput*, do projeto, ao impor obrigação a órgãos do Poder Executivo, violando a competência privativa do Presidente da República, a teor do art. 84, IV, da Carta Magna. Os mencionados dispositivos confrontavam-se com o princípio da separação dos poderes, que tem sede constitucional - cláusula pétrea, imutável mesmo por emenda à Constituição, como impõe o art. 60, § 4º, III, da Carta Política pátria.

A Emenda nº 1 da Comissão de Educação e Cultura, no entanto, corrigiu o vício contido no art. 6º. Caberia, dessa forma, a correção do art. 9º, *caput*, da proposição, harmonizando-o com a Emenda nº 3 da referida Comissão.

Não obstante, persiste, ainda, violação ao pacto federativo no art. 9º, parágrafo único, causando a inconstitucionalidade do referido dispositivo, na medida em que impõe obrigação aos órgãos de vigilância sanitária municipais, invadindo a competência expressamente atribuída às municipalidades pelo art. 30, I, da Constituição.

Quanto à técnica legislativa, far-se-ia necessário suprimir a cláusula de revogação genérica constante do art. 12 do projeto, a qual é vedada, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Finalmente, mesmo que superados os vícios alhures indicados através de Emendas do Relator, no que tange à juridicidade, apesar das emendas aprovadas na Comissão de Educação e Cultura, ainda assim se vislumbra a desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo forçoso obstar sua aprovação na medida em que persiste vício insanável do aludido Projeto.

Tal vício, conforme destacado inclusive no parecer exarado pelo eminente relator na Comissão de Seguridade Social e Família, decorre da existência de lei que disciplina praticamente toda a matéria contida no projeto examinado, isto é, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que “cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada”, entre outras providências, denominada Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional.

Dessa forma, o projeto é inócuo, na medida em que não altera o ordenamento vigente, o que o torna, via de consequência, absolutamente injurídico.

Em face do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade e má técnica legislativa, bem como pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.234, de 2007, a despeito das emendas aprovadas pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator